



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720132/2016-55
ACÓRDÃO	2003-006.696 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2011

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADVOGADO EMPREGADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MONOPOLISTA. ADI 3396. INCIDÊNCIA.

Conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 9.527/97, o disposto no art. 21 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), que assegura ao advogado o direito aos honorários de sucumbência, não se aplica aos advogados empregados de sociedades de economia mista monopolista. Nestes casos, os honorários de sucumbência não pertencem aos advogados e, não havendo previsão legal específica que obrigue o repasse de tais valores, o pagamento assume caráter voluntário e não obrigatório, o que afasta a possibilidade de tratamento tributário diferenciado.

Por meio da ADI 3396, o STF atribuiu interpretação conforme ao art. 4º da Lei nº 9.527/97, para excluir de seu alcance apenas os advogados empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não monopolistas (isto é, que se submetam à livre concorrência econômica com empresas privadas).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte, de fls. 496/508, interposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP, de fls. 462/476, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, parte patronal, SAT/RAT e Terceiros, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, conforme descrito nos Autos de Infração de fls. 320/327 e fls. 328/338, lavrados em 14/03/2016, referentes ao período de 03/2011 a 12/2011, com ciência do contribuinte em 22/03/2016, mediante assinatura no TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL, de fl. 371.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 538.861,18 (patronal + SAT/RAT) e R\$ 76.789,49 (Terceiros), já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora (até a lavratura)

De acordo com o relatório fiscal (fls. 339/365), em análise à documentação apresentada pela contribuinte, a fiscalização constatou que a empresa efetuou remunerações a título de “Verba de Sucumbência”, paga a seus advogados empregados, sem que esta rubrica fosse devidamente considerada como base de cálculo previdenciária.

Concluiu a fiscalização com o que segue:

- a) Falta de previsão legal para a exclusão da verba de sucumbência das hipóteses de incidência do salário de contribuição previdenciária;
- b) Natureza salarial dos honorários advocatícios (contratuais e de sucumbência);
- c) Pagamento efetuado pela contraprestação do serviço prestado;
- d) Pagamento sem características de verbas sucumbências, estabelecidos na Lei 8.906/94, utilizando-se de critérios que limitam esse pagamento através da LC 497/86, quando na verdade essa lei não trata especificamente de verbas sucumbências, mas de honorários advocatícios de maneira geral;
- e) O valor referente a essa verba não é repassado na integralidade aos advogados empregados conforme já relatado, sendo a maior parte mantido com a empresa que gerencia e administra seus rendimentos. Dessa forma, todo o dinheiro

recebido a esse título é administrado pela SABESP e o rendimento do valor aplicado não é repassado aos advogados;

f) O Valor pago com habitualidade incorporando o salário do empregado;

g) Existência de decisão judicial com o parecer de que o pagamento feito nos moldes em questão, foram feitos por liberalidade da empresa conferindo a essa verba natureza salarial. Isso decorre do entendimento de que os advogados empregados da Sabesp não fazem jus aos honorários de sucumbência em virtude do artigo 4º da Lei 9.527/97 que afasta o artigo 21 da lei 8.906/94 dos empregados de economia mista, sendo os valores foram pagos por liberalidade do empregador através de Deliberação da Diretoria (DOB%). Destacamos novamente que não há que se falar em aplicabilidade da LC 497/86 nesse caso, uma vez que esta lei trata de

h) Honorários advocatícios de maneira geral, os quais já tem o entendimento pacífico é salário de contribuição, e

i) Em suma, a empresa paga esses valores sem atender a nenhum dispositivo legal, seja pela aplicabilidade da Lei 8.906/94 de que a verba de sucumbência pertence ao advogado empregado, o que não aconteceu no caso em questão, seja pelo fato da Lei 9.521/97 ter afastado a aplicabilidade da lei 8.906/94 de que advogados empregados de sociedade de economia mista não fazem jus a esse direito, portanto a empresa paga essa verba por liberalidade, seja ainda pela LC 497/86 que estabelece critérios para a divisão de honorários advocatícios de maneira geral que tem natureza salarial.

Assim sendo, a fiscalização procedeu ao lançamento das contribuições previdenciárias e das destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), sobre os pagamentos efetuados a título de verba de sucumbência por entender terem essas rubricas natureza salarial.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 377/389, em 20/04/2016. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Ribeirão Preto/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- 1) A tempestividade do protocolo da impugnação.
- 2) Faz um resumo dos fatos narrados pela fiscalização.
- 3) Os honorários de sucumbência decorrem do ato ou efeito de sucumbir, ou seja, de ser derrotado na ação em que foi parte. São os honorários que a parte vencida da ação judicial tem de pagar ao advogado da parte vencedora e em nada se confundem com os honorários contratuais. São um direito do advogado da parte que venceu a ação, assegurado pelo Estatuto da Advocacia (Lei no 8.906/94) em seu artigo 22, que transcreve. Configuram verba autônoma devida pela parte

vencida ao advogado da parte vencedora, fixados pelo juiz com base no parágrafo 3o do artigo 20, do Código de Processo Civil.

4) Consoante o art. 23 do Estatuto da Advocacia (Lei no 8.906/94), os honorários de sucumbência, incluídos na condenação, pertencem ao advogado, que possui o direito autônomo de executar a sentença nesta parte. Portanto, como já mencionado, o advogado da parte vencedora da ação além de perceber os honorários advocatícios contratuais devidos pelo seu cliente, tem o direito de receber os honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, decorrentes da Lei.

5) O ônus dos valores pagos a título de honorários de sucumbência não é suportado pela Recorrente, ela apenas repassa aos advogados de seu corpo jurídico o valor que é depositado em sua conta pela parte vencida do processo. O repasse do valor a título de honorários sucumbenciais aos advogados da companhia é realizado com o rateio do percentual não superior a 10% (dez por cento) da soma de remuneração dos advogados integrantes do quadro jurídico da companhia. Se houver saldo residual de valores de sucumbência, esses serão distribuídos nos meses subsequentes até que ocorra a distribuição integral dos valores. Frise-se, portanto, que a totalidade dos valores de sucumbência é distribuída aos advogados, não sendo apropriado em favor da Recorrente qualquer valor direto ou indireto decorrente desta rubrica.

6) Esta regra adotada está de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 497/86, que concede aos advogados das empresas em que o Estado detenha o controle acionário participação nos honorários advocatícios, uma vez ser a Sabesp uma sociedade de economia mista.

7) Para a segregação dos valores da sucumbência, daqueles pertencentes à empresa, a Recorrente mantém uma conta corrente específica para o depósito do valor recebido a título de honorários das ações em que é parte. Comisso, o valor da sucumbência distribuído igualmente entre todos os advogados com vínculo empregatício que se encontrem no efetivo exercício da profissão na empresa provém dessa conta corrente específica.

8) Com relação à contabilização desses valores, os recebimentos das verbas de sucumbência são registrados a crédito na conta contábil "OUTRAS RECEITAS", em contrapartida um débito na conta "NC SUCUMBÊNCIA". Quando do repasse dos valores aos advogados pela folha de pagamento, é realizado um débito na conta "OUTRAS RECEITAS", em contrapartida um crédito na conta "ORDENADOS E SALÁRIOS".

9) Consta na página 19 do Relatório Fiscal, equivocadamente, a afirmação do Auditor Fiscal que os advogados da Companhia não recebem a verba de sucumbência em sua integralidade. Nos parágrafos 18 e 18.1 do Relatório Fiscal, o Auditor Fiscal afirma que a empresa repassa somente parte dos valores recebidos de honorários de sucumbência, e que a parte retida é utilizada como aplicações financeiras, o que não é verdade. É importante ressaltar que a Recorrente não se

apropriada de nenhuma parte do valor a título de sucumbência, ela somente recebe o depósito do valor devido pela parte vencida e o repassa aos advogados de seu corpo jurídico.

10) O artigo 14 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB previsto na Lei nº 8.906/94 dispõe que os honorários de sucumbência decorrem, primeiramente, do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego. Ademais, seu parágrafo único afirma que o valor recebido a título de sucumbência constitui fundo comum dos advogados empregados e sua destinação é decidida pelos integrantes do quadro jurídico da empresa ou seus representantes: Diante disso, não há impropriedade no procedimento adotado pela empresa quando do repasse dos valores a título de verbas sucumbenciais, sem os incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária, pois está de acordo com o que prevê a legislação pertinente e vigente.

11) Não obstante, é claro no artigo 14 supramencionado que os honorários de sucumbência não integram o salário ou remuneração e não podem ser considerados para fins trabalhistas ou previdenciários. Não há que se falar em verba salarial para fins previdenciários, pois o valor dos honorários sucumbenciais não integra a remuneração pelos serviços prestados à companhia. Esse valor é devido por terceiro ao advogado, e somente repassado pela companhia. Cita entendimento exarado nos autos do processo administrativo no 12267.000387/2008-18.

12) Invoca o preceito contido no artigo 71, § 15 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, e o artigo 57, § 15 da Instrução Normativa RFB no 971/2009.

13) Postula pelo conhecimento e provimento da impugnação, anulando-se os Autos de Infração lavrados.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 462/476):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/12/2011

LANÇAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIO DE SUCUMBÊNCIA. HIPÓTESES DISTINTAS. INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA.

Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa vencida em ação judicial os honorários de sucumbência por ela pagos, em razão de condenação judicial, diretamente ao advogado da parte vencedora, integrando, neste caso, a base de cálculo da contribuição do causídico.

Também não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa vencedora os honorários de sucumbência pagos pela parte vencida, por

ela recebidos e repassados integralmente e exclusivamente ao seu advogado empregado que atuou no processo do qual resulta a verba honorária. Natureza de efetivo repasse dos honorários em face da vinculação de atuação do advogado empregado, constituindo elemento acidental da relação de emprego do advogado.

Incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela empresa empregadora de advogados empregados em relação aos valores pagos por ela aos segurados a título de distribuição de valores integrantes de fundo comum, composto por recursos provenientes de condenações em honorários advocatícios. Hipótese na qual não há vinculação do causídico ao processo, tampouco repasse efetivo do honorário devido, mas mera participação isonômica e coletiva sobre fundo comum, gerido e administrado pelo empregador.

HONORÁRIOS DE ADVOGADOS PÚBLICOS SUJEITOS A VÍNCULO DE EMPREGO. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. CONCEITO DE RECEITA PÚBLICA.

Os valores recebidos a título de condenação em honorários sucumbenciais por ente público integrante da Administração Direta ou Indireta, ainda que provido com personalidade de direito privado, integram a sua receita corrente, de forma a serem consideradas como política de remuneração variável, e não distribuição de parcelas de honorários.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 24/04/2016, conforme Termo de fl. 492, apresentou recurso voluntário de fls. 496/508, em 24/05/2017.

Em suas razões, relata que os honorários de sucumbência são devidos aos advogados e são repassados pela empresa, porém é efetuado por meio de rateio mensal do percentual não superior a 10% da soma de remuneração dos advogados integrantes do quadro jurídico da companhia, conforme estipulado pela Lei Complementar Estadual nº 497/86 e na Lei 8.906/94.

Alega que o fato do pagamento de honorários sucumbenciais ser efetuado diretamente pela parte perdedora à parte vencedora e, somente após, ser repassado ao profissional, não tem o condão de descaracterizar a natureza de sucumbência dessa verba.

Afirma que o STF, por meio da ADI 1194, ao analisar o art. 21 da Lei nº 8.906/94, lhe deu interpretação conforme a Constituição e ratificou que o direito à sucumbência é exclusivo dos advogados e não da parte vencedora da demanda.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Honorário de sucumbência.

A despeito de toda a argumentação trazida pela RECORRENTE quanto ao tema, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme afirma a própria contribuinte, os honorários de sucumbência são valores pagos pela parte vencida (terceiro) aos advogados da parte vencedora e consiste em um direito dos advogados, conforme assegura o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Assim, afirma que apenas repassa o valor dos honorários de sucumbência aos seus advogados empregados, não sendo um ônus suportado por ela.

Defende a não incidência das contribuições previdenciárias sobre a citada verba com base no art. 14 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB bem como no art. 57, § 15, da IN RFB nº 971/2009, além de reafirmar que os honorários sucumbenciais apenas estavam sob a “guarda” em fundo comum, e eram repassados aos advogados empregados respeitando-se o limite previsto na Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 497/86; ou seja, quando o valor total arrecadado não era repassado, o excedente era armazenado para distribuição nos meses subsequentes.

A fiscalização apresentou diversos fundamentos para embasar o lançamento, tais como a ausência de previsão legal para a isenção, o suposto caráter salarial dos honorários de sucumbência, entre outros.

No entanto, para este Relator, o argumento central – e que se revela suficiente para afastar a pretensão da RECORRENTE – reside na alegação de que o pagamento dos chamados “honorários sucumbenciais” seria uma liberalidade da empresa, uma vez que o art. 21 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), que assegura ao advogado o direito aos honorários de sucumbência, **não se aplica aos advogados empregados de sociedades de economia mista monopolista** (caso da RECORRENTE), conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 9.527/97 (item “g” da fl. 360).

Transcreve-se os citados dispositivos:

Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94)

TÍTULO I

Da Advocacia

(...)

CAPÍTULO V

Do Advogado Empregado

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

§ 1º O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 2º As atividades do advogado empregado poderão ser realizadas, a critério do empregador, em qualquer um dos seguintes regimes: (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

I - exclusivamente presencial: modalidade na qual o advogado empregado, desde o início da contratação, realizará o trabalho nas dependências ou locais indicados pelo empregador; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

II - não presencial, teletrabalho ou trabalho a distância: modalidade na qual, desde o início da contratação, o trabalho será preponderantemente realizado fora das dependências do empregador, observado que o comparecimento nas dependências de forma não permanente, variável ou para participação em reuniões ou em eventos presenciais não descaracterizará o regime não presencial; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

III - misto: modalidade na qual as atividades do advogado poderão ser presenciais, no estabelecimento do contratante ou onde este indicar, ou não presenciais, conforme as condições definidas pelo empregador em seu regulamento empresarial, independentemente de preponderância ou não. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 3º Na vigência da relação de emprego, as partes poderão pactuar, por acordo individual simples, a alteração de um regime para outro. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, quando prestar serviço para empresas, não poderá exceder a duração diária de 8 (oito) horas contínuas e a de 40 (quarenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

Lei nº 9.527/97

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Importante mencionar que o referido o art. 4º da Lei nº 9.527/97 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3396. Quando de seu julgamento, o Supremo Tribunal Federal – STF julgou a ação parcialmente procedente “*para, atribuindo-se interpretação conforme ao art. 4º da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, **excluir-se de seu alcance apenas os advogados empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não monopolistas** (isto é, que se submetam à livre concorrência econômica com empresas privadas), observado o teto remuneratório, quanto à remuneração total (salário mais gratificações, adicionais e honorários) do advogado empregado público de empresa estatal dependente da entidade pública que autorizou sua criação*”. Transcreve-se a ementa do referido julgado:

EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONHECIMENTO. ART. 4º DA LEI N. 9.527/1997. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS DE DIREITOS PRÓPRIOS

DE ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESA PRIVADA (LEI N. 8.906/1994, ARTS. 18 A 21). ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SUJEITAS À CONCORRÊNCIA. ART. 171, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (NA REDAÇÃO ORIGINAL). INTERPRETAÇÃO CONFORME.

1. A questão constitucional posta nos autos consiste em decidir sobre afastar-se a incidência de uma das leis (no caso a Lei n. 9.527/1997, art. 4º), em favor de outra (Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da OAB –, arts. 18 a 21), por inconstitucionalidade da primeira. O conflito não se dá propriamente entre as normas legais (até porque, fosse assim, se resolveria mediante a mera revogação da lei anterior pela posterior), mas, sim, de uma destas com a Constituição, ao intentar afastar a aplicação da outra.

2. A ausência de impugnação do art. 3º, § 1º, do Estatuto da OAB não prejudica o conhecimento da ação direta. Na verdade, o autor deseja ver confrontado com a Constituição o dispositivo da Lei n. 9.527/1997 (art. 4º) que especificamente retira dos advogados da Administração Pública parcela de direitos reconhecidos aos advogados empregados, ao passo que o art. 3º do mesmo Estatuto faz justamente o contrário, incluindo os advogados servidores públicos no amplo conceito de “atividade de advocacia”. Logo, seria paradoxal impugnar, nesta ação, esse último dispositivo.

3. O servidor público que exerce a advocacia na Administração direta, autárquica ou em fundação de direito público, ocupando cargo público, naturalmente não é alcançado pela disciplina típica do advogado empregado, na medida em que se submete a regramento constitucional e legal específico, de direito público, o qual lhe confere direitos e obrigações peculiares ao servidor público.

4. O Estatuto da Advocacia, cujo projeto nasceu no âmbito do Congresso Nacional (PL n. 2.938/1992, de iniciativa do deputado Ulisses Guimarães, do PMDB/SP), não poderia dirigir-se à disciplina dos advogados servidores públicos senão subsidiariamente, pois as leis que regem tais agentes são de iniciativa privativa do Presidente da República (e, por correspondência, nos âmbitos estadual, distrital e municipal, dos governadores e prefeitos), conforme disciplina do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal.

5. A não aplicação dos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia às carreiras dos advogados servidores públicos não lhes gera prejuízo. Tais profissionais, como prevê o art. 3º, § 1º, do mesmo diploma, submetem-se a dois regimes – o do Estatuto da OAB e outro próprio do serviço público –, devendo neles haver acomodações recíprocas. Nessa coexistência entre regimes jurídicos, por vezes a norma de um derrogará a de outro, tudo à luz da Constituição Federal e dos princípios consagrados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

6. Se a empresa pública ou sociedade de economia mista é monopolista, isto é, não sujeita à concorrência de congêneres estritamente privadas, então eventual distinção de tratamento feita por lei federal relativamente aos empregados

públicos (inclusive advogados), para atender peculiaridades do serviço, é constitucional, ainda que essa empresa não receba subsídios do Estado. Tal empresa, não estando sujeita à concorrência privada, se aproxima mais de um ente estatal que de uma empresa privada, de modo que não é lógico aplicar-se a regra niveladora do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Precedente.

7. O poder público, quando exerce atividade econômica em regime de livre concorrência, precisa nivelar-se aos demais agentes produtivos para que não se façam olvidar princípios da ordem econômica, em especial o da livre concorrência (CF, art. 170, IV), que seria malferido se o Estado pudesse atuar na ordem econômica privada observando disciplina mais generosa para seus empreendimentos. **Por isso, as empresas estatais não monopolistas devem submeter-se às mesmas regras legais aplicáveis à concorrência privada, inclusive no que tange às normas trabalhistas.**

8. Analisando-se o disposto nos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, cuja aplicação aos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista foi vedada pela lei impugnada, observa-se que nada ali pode ser negado a advogado empregado público de empresa concorrencial, a saber: a) independência técnica; b) desobrigação de prestar serviços fora da relação de trabalho; c) limite de 8 horas diárias de trabalho; d) salário mínimo profissional; e) horas extras com 100% de acréscimo; f) adicional noturno com 25% de acréscimo; e g) percepção de honorários de sucumbência nas ações em que o empregador for parte.

9. A orientação do Supremo tem sido no sentido de que o recebimento de honorários por advogados públicos não pode implicar a superação do teto remuneratório do serviço público (ADIs 6.165, 6.178, 6.181, 6.197, Relator o ministro Alexandre de Moraes; e ADI 6.053, Relator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, todas julgadas na sessão virtual de 12 a 19 de junho de 2020). Essa orientação é aplicável aos advogados com vínculo de emprego público, já que o art. 37, XI, da Constituição também se dirige aos empregados públicos.

10. Empregados de empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não seja monopolista nem receba recursos da Fazenda Pública para despesas de pessoal e custeio em geral não estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público, como já consignou o Supremo em vários precedentes, ao interpretar o disposto no art. 37, § 9º, da Carta da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998 (por exemplo: AI 563.842 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Marco Aurélio, DJe de 1º de agosto de 2013; RE 572.143 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 25 de fevereiro de 2011).

11. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para, atribuindo-se interpretação conforme ao art. 4º da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, excluir-se de seu alcance apenas os advogados empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não monopolistas (isto é, que se submetam à livre concorrência econômica com

empresas privadas), observado o teto remuneratório, quanto à remuneração total (salário mais gratificações, adicionais e honorários) do advogado empregado público de empresa estatal dependente da entidade pública que autorizou sua criação (CF, art. 37, § 9º, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998, c/c art. 2º, III, da Lei Complementar n. 101/2000).

12. Se o advogado empregado público já foi admitido por meio de concurso cujo edital previa condições diversas daquelas constantes dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, prevalece o edital aceito pelo candidato sem impugnação sobre a presente interpretação conforme, em respeito às situações jurídicas constituídas.

(ADI 3396, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 23-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 30-09-2022 PUBLIC 03-10-2022)

A decisão do STF na ADI 3396 transitou em julgado no dia 01/12/2023.

Ou seja, o Supremo decidiu que, para as empresas públicas ou sociedades de economia mista monopolistas (ou seja, não sujeitas à concorrência de congêneres estritamente privadas), que é o caso da RECORRENTE, é constitucional a distinção de tratamento feita pelo art. 4º da Lei nº 9.527/97.

Sabe-se que a RECORRENTE (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP) atua no fornecimento de água e tratamento de esgoto no estado de São Paulo e foi privatizada em 2024. Mas, à época dos fatos analisados (ano-calendário 2011), a RECORRENTE era uma sociedade de economia mista, controlada pelo Governo do Estado de São Paulo (sócio majoritário).

Ademais, notório que a RECORRENTE exerce suas atividades de forma predominantemente monopolista, ou seja, não submetida à livre concorrência econômica com empresas privadas. É de conhecimento geral que empresas do ramo da RECORRENTE atuam por meio de contratos de concessão firmados com os municípios, que lhe atribuem direito exclusivo para prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em determinada localidade. Isso caracteriza uma situação de monopólio legal ou contratual nesses territórios. Mesmo sendo, à época dos fatos, uma sociedade de economia mista, não havia concorrência direta nos municípios onde a RECORRENTE operava.

Ademais, serviços de saneamento básico são frequentemente classificados como monopólios naturais, devido ao alto custo de infraestrutura (rede de água e esgoto, estações de tratamento, etc.), que inviabiliza a duplicação de redes para concorrência simultânea. Por ser um serviço público essencial e sua prestação depender de outorga do poder público (Lei nº 11.445/2007), a RECORRENTE não está sujeita à concorrência com outras empresas.

Sendo assim, à época dos fatos, não se aplicava à RECORRENTE a regra do art. 21 da Lei nº 8.906/94 (por força do que dispõe o art. 4º da Lei nº 9.527/97). Portanto, não era atribuído aos seus advogados empregados a norma que prevê o direito à percepção de honorários de sucumbência. Em outras palavras, no específico caso concreto, os honorários sucumbenciais não é

uma verba autônoma pertencente ao advogado empregado, mas sim à RECORRENTE como sociedade de economia mista monopolista.

Sobre o tema, cito o seguinte precedente do CARF:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 28/02/2012

(...)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADVOGADO EMPREGADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Os dispositivos do Estatuto da OAB relacionados ao advogado empregado não se aplicam à Administração Pública Direta, por força do artigo 4º da Lei 9.527/97, de sorte que **os honorários sucumbenciais pertencem ao Ente Público, e não aos procuradores, enquanto empregados, servidores públicos, regidos pela CLT e vinculados ao RGPS**. Os valores recebidos a título de honorários sucumbenciais constituem receita orçamentaria do município, sendo pagas aos seus procuradores na forma de parcela variável, decorrente da política de remuneração do ente público prevista em lei municipal, representando verdadeira contraprestação remuneratória pelos serviços advocatícios que lhe foram prestados.

(...)

(acórdão nº 2401-004.174; Conselheiro Relator: Arlindo Da Costa e Silva; Data da sessão: 18/02/2016)

Assim, ausente previsão legal específica que obrigue o repasse de tais valores, o pagamento assume caráter voluntário e não obrigatório, o que afasta a possibilidade de tratamento tributário diferenciado em favor da recorrente.

Do exposto, no caso concreto, os valores pagos pela RECORRENTE a título de “honorários de sucumbência” constituem remuneração paga aos seus advogados empregados e, portanto, devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Quanto ao pedido para intimação na pessoa do advogado da contribuinte, rejeito tal pedido, conforme Súmula CARF nº 110:

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, não merece razão a RECORRENTE em seu pleito, devendo ser integralmente mantido o lançamento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim